



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO CVM SEI NUP 19957.006989/2016-60
SUMÁRIO

PROPONENTES:

Fernando José Soares Estima, Jorge Py Velloso e Luís Fernando Costa Estima, na qualidade de administradores da Forjas Taurus S.A.

ACUSAÇÃO:

Luís Fernando Costa Estima:

(i) na qualidade de presidente do Conselho de Administração, por descumprimento ao disposto no art. 142, inciso III, c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, por não diligenciar quanto às condições na celebração e por não acompanhar a execução dos contratos de mútuo celebrados com a Wotan Máquinas Ltda. (“Wotan”); e

(ii) na qualidade de Diretor Presidente, por descumprimento ao disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76, uma vez que aceitou, em dação em pagamento de dívida de R\$ 34.136 mil, cotas da SM Metalurgia Ltda. que seriam alienadas posteriormente por, no máximo, R\$ 19.418 mil;

Fernando José Soares Estima: na qualidade de membro do Conselho de Administração, por descumprimento ao disposto no art. 142, inciso III, c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (i) uma vez que aceitou, em dação em pagamento de dívida de R\$ 34.136 mil, cotas da SM Metalurgia Ltda que, como era de seu conhecimento, seriam alienadas posteriormente, na etapa seguinte da operação, por, no máximo, R\$ 19.418 mil; e (ii) por não diligenciar quanto às condições na celebração e por não acompanhar a execução dos contratos de mútuo celebrados com a Wotan;

Jorge Py Velloso: na qualidade de Diretor Vice-Presidente, por descumprimento ao disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76, (i) uma vez que aceitou, em dação em pagamento de dívida de R\$ 34.136 mil, cotas da SM Metalurgia Ltda que seriam alienadas posteriormente por, no máximo, R\$ 19.418 mil; e (ii) por não diligenciar quanto às condições na celebração e por não acompanhar a execução dos contratos de mútuo celebrados com a Wotan;

PROPOSTA:

Luís Fernando Costa Estima: pagar à CVM o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

Fernando José Soares Estima: pagar à CVM o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Jorge Py Velloso: pagar à CVM o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

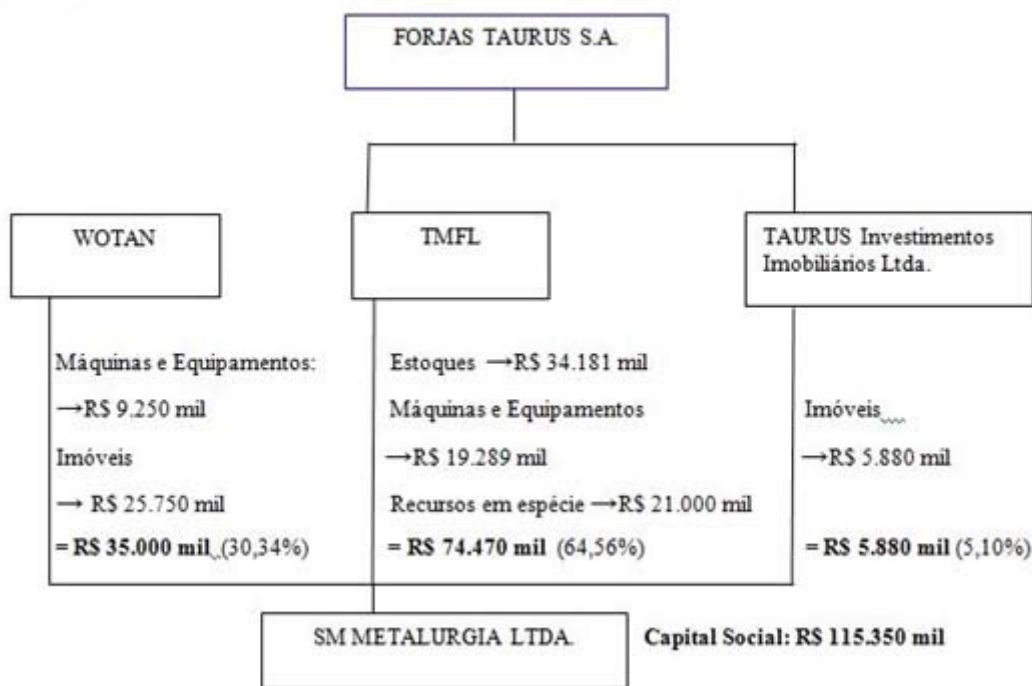
PARECER DO COMITÊ: REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO CVM SEI NUP 19957.006989/2016-60

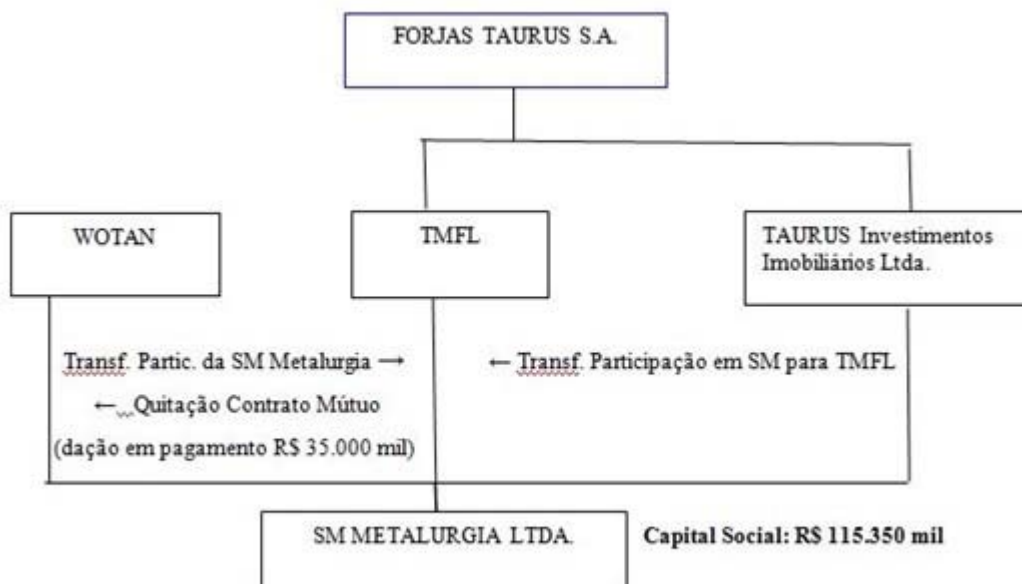
1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por Luís Fernando Costa Estima, Fernando José Soares Estima e Jorge Py Velloso nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2016/7961 (NUP CVM 19957.006989/2016-60)[1].

I - DOS FATOS

2. O Termo de Acusação originou-se do Processo CVM nº RJ2014-7382, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP, com o objetivo de analisar as questões relativas às negociações realizadas entre a Taurus Máquinas Ferramentas Ltda. (“TMFL”), sociedade controlada pela Forjas Taurus S.A. (“Forjas Taurus” ou “Companhia”) e Wotan Máquinas Ltda. (“Wotan”).
3. Em 01.09.04, a Forjas Taurus divulgou fato relevante informando que havia arrendado, naquela data, através da controlada Taurus Ferramentas Ltda., o parque industrial da Wotan e que o arrendamento havia sido cedido, em seguida, para a TMFL.
4. Ao longo dos exercícios seguintes foram realizadas diversas transferências de recursos da TMFL para Wotan e, em 01.06.12, foi celebrada Confissão de Dívida e de Dação em Pagamento entre a Wotan e a TMFL, procedimento que se deu em função da constituição da empresa SM Metalurgia Ltda. (“SM Metalurgia”).
5. A venda da TMFL foi realizada através da constituição da SM Metalurgia (veículo), uma vez que, com base nas informações prestadas pelos administradores da Companhia, a Renill Participações Ltda (“Renill”), empresa compradora, só tinha interesse em parte dos ativos, não tendo interesse em assumir os passivos da TMFL.
6. De acordo com a figura abaixo, a SM Metalurgia teve o capital social integralizado com ativos da própria TMFL, da Wotan e da Taurus Investimentos Imobiliários Ltda., ficando a Wotan detentora de 30,34% do capital social da SM Metalurgia.



7. Em seguida, conforme figura abaixo, as quotas da SM Metalurgia, de propriedade da Wotan e da Taurus Investimentos Imobiliários Ltda., foram transferidas à TMFL. A transferência das quotas da Wotan se deu em dação em pagamento de dívida no valor de R\$ 34.135.973,73, dando quitação ao mútuo com a TMFL.



8. Em 15.06.12, a TMFL assinou contrato de promessa de compra e venda de quotas com a Renill, alienando a totalidade das quotas que detinha da SM Metalurgia, pelo preço de R\$ 115.350 mil, a ser pago da seguinte forma:

a) **Tranche “a”**: R\$ 64.000 mil – pagamento em 18 parcelas semestrais com vencimento inicial em 30.06.13. As duas primeiras parcelas eram de R\$ 2.600 mil, sem atualização monetária, e as demais de R\$ 3.675 mil, corrigidas pela TJLP mais 0,5% ao ano; e

b) **Tranche “b”**: R\$ 51.350 mil – pagamentos mensais, vencendo a primeira 180 dias após o

vencimento da última parcela prevista para a tranche “a”. Estas parcelas seriam pagas com a prestação de serviços para a Forjas Taurus e suas empresas controladas, em até cinco anos.

9. Em 21.06.12, a Companhia divulgou Fato Relevante informando que havia concluído a venda das operações da controlada TMFL, através da SM Metalurgia, para a Renill.
10. Em AGO realizada em 26.04.13, através do voto múltiplo, os acionistas minoritários conseguiram eleger a maioria dos membros do Conselho de Administração da Companhia, que começou a fazer uma série de investigações para verificar a conformidade dos atos praticados pela antiga administração.
11. Em RCA realizada em 28.03.14, foi aprovada a constituição de um Comitê Especial que, ao longo do seu trabalho, abordou, além de outros assuntos, as negociações realizadas entre a TMFL e a Wotan.

II - DA ANÁLISE E CONCLUSÃO DA ÁREA TÉCNICA

II.1 - Da realização de mútuo entre partes relacionadas[2] com taxas inferiores às do mercado

12. Conforme informado pela administração da Companhia, as operações de mútuo realizadas entre Wotan e TMFL foram realizadas com encargos financeiros inferiores aos praticados no mercado, e que, a partir de janeiro de 2011, deixaram de ser periodicamente calculados e cobrados. A Forjas Taurus informou, ainda, que a TMFL nunca cobrou o mútuo da Wotan, que foi quitado apenas em junho de 2012.
13. Os administradores informaram que tais contratos haviam sido firmados no melhor interesse da Forjas Taurus, uma vez que “interessava à Companhia que a Wotan mantivesse sua situação financeira estável, não só para garantir a continuidade do segmento Máquinas, como também para evitar uma possível sucessão em caso de falência da Wotan”.
14. Além disso, informaram que, como a Wotan encontrava-se em concordata, “os mútuos se faziam necessários ao pagamento de credores daquela sociedade, evitando com que eles expropriassem tais ativos para satisfação de seus créditos”.
15. Com o objetivo de identificar quem aprovou/autorizou as operações, a SEP solicitou à Companhia o envio dos contratos firmados com a Wotan. Entretanto, apesar de a TMFL ser controlada direta da Forjas Taurus, os administradores da Companhia não conseguiram identificar os responsáveis pela celebração dos contratos firmados entre a Wotan e TMFL.
16. Apesar da dificuldade de identificação dos responsáveis pelos contratos firmados, a SEP entendeu, considerando o estatuto social da Companhia, em especial o seu art. 31[3], e o caso concreto, que caberia ao Diretor Presidente e aos Diretores Vice-Presidentes obter mais informações sobre os contratos e as condições dos referidos empréstimos, adotando as medidas cabíveis.
17. Adicionalmente, a SEP entendeu que, nos termos do art. 142, inciso III[4], c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76[5], caberia aos membros do Conselho de Administração fiscalizar a gestão da Companhia e as condições dos contratos. Entretanto, isto não ocorreu, tendo sido verificada, ao invés disso, uma operação prejudicial à Companhia e sem sua devida formalização.
18. Embora os mútuos tenham se iniciado em período anterior a 16.07.09[6], a SEP entendeu que caberia aos membros do Conselho de Administração nos períodos posteriores a essa data, no mínimo, verificar as condições e acompanhar a execução de tais contratos, considerando que: (i) foram realizados novos empréstimos até o segundo trimestre de 2010; (ii) se tratava de uma transação entre partes relacionadas; (iii) as condições dos negócios indicavam encargos inferiores à prática de mercado; (iv) as transações

envolviam valores significativos (R\$ 34 milhões em junho de 2012); e (v) conforme citado pelos administradores, "a TMFL havia se tornado um problema significativo e crescente em termos de relevância patrimonial e financeira para a Companhia".

II.2 - Da liquidação da dívida da Wotan com a TMFL

19. A SEP entendeu que a modelagem encontrada pela Forjas Taurus para alienar parte dos ativos da TMFL, através da constituição da SM Metalurgia, teve como objetivo favorecer a Wotan.
20. Conforme já citado nos §§ 7º e 8º, os ativos da Wotan foram utilizados na integralização de 30,34% do capital da SM Metalurgia, participação que foi utilizada em dação de pagamento de dívida com a TMFL, no valor de R\$ 34.135.973,73.
21. Entretanto, a SEP concluiu que, na realidade, a SM Metalurgia estava sendo vendida à Renill por, no máximo, R\$ 64 milhões, correspondentes ao valor total da Tranche "a", citada no §10.
22. No âmbito do Processo CVM nº RJ2014-13977, que apurou as responsabilidades decorrentes das condições da operação de venda da SM Metalurgia para a Renill, verificou-se a inclusão de cláusulas com o objetivo de embasar, de forma fraudulenta, o reconhecimento contábil do valor a receber de R\$ 115.350 mil, quando, na realidade, todas as condições contratuais indicavam que R\$ 51.350 mil, correspondentes ao valor total da Tranche "b", jamais seriam pagos.
23. Portanto, a SEP inferiu que a TMFL, controlada da Companhia, aceitou, em dação em pagamento da dívida de R\$ 34.136 mil, cotas da SM Metalúrgica que já se sabia seriam alienadas por, no máximo, R\$ 19.418 mil, equivalente a 30,34% de R\$ 64 milhões, real valor da alienação conhecido pela administração, desconsiderando o valor referente à Tranche "b", no valor de R\$ 51.350 mil.
24. Tendo em vista a relevância dos valores envolvidos na alienação, a SEP concluiu que os membros do Conselho de Administração, assim como o Diretor Presidente e os Diretores Vice-Presidentes, deveriam ter diligenciado para garantir a equitatividade de qualquer negócio que resultasse na liquidação da dívida.

III - DA RESPONSABILIZAÇÃO

25. Diante do exposto, foi proposta a responsabilização de:

Luís Fernando Costa Estima:

- (i) na qualidade de presidente do Conselho de Administração, por descumprimento ao disposto no art. 142, inciso III, c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, por não diligenciar quanto às condições na celebração e por não acompanhar a execução dos contratos de mútuo celebrados com a Wotan; e
- (ii) na qualidade de Diretor Presidente, por descumprimento ao disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76, uma vez que aceitou, em dação em pagamento de dívida de R\$ 34.136 mil, cotas da SM Metalurgia Ltda que seriam alienadas posteriormente por, no máximo, R\$ 19.418 mil (desconsiderando aqui a citada Parcela B, que representava o montante de R\$ 51.350.000,00);

Fernando José Soares Estima: na qualidade de membro do Conselho de Administração, por descumprimento ao disposto no art. 142, inciso III, c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76: (i) uma vez que aceitou, em dação em pagamento de dívida de R\$ 34.136 mil, cotas da SM Metalurgia Ltda que, como era de seu conhecimento, seriam alienadas posteriormente, na etapa seguinte da operação, por, no máximo, R\$ 19.418 mil (desconsiderando aqui a citada Parcela B, que representava o montante de R\$ 51.350.000,00); e (ii) por não diligenciar quanto às condições na celebração e por

não acompanhar a execução dos contratos de mútuo celebrados com a Wotan;

Jorge Py Velloso: na qualidade de Diretor Vice-Presidente, por descumprimento ao disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76, (i) uma vez que aceitou, em dação em pagamento de dívida de R\$ 34.136 mil, cotas da SM Metalurgia Ltda que seriam alienadas posteriormente por, no máximo, R\$ 19.418 mil (desconsiderando aqui a citada Parcela B, que representava o montante de R\$ 51.350.000,00); e (ii) por não diligenciar quanto às condições na celebração e por não acompanhar a execução dos contratos de mútuo celebrados com a Wotan.

IV - DA PROPOSTA CONJUNTA DE TERMO DE COMPROMISSO

26. Devidamente intimados, **Luís Fernando Costa Estima, Fernando José Soares Estima e Jorge Py Velloso** apresentaram proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso, na qual propuseram pagar à CVM, respectivamente, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

V - DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

27. Em razão do disposto no art. 7º, §5º, da Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, tendo concluído “pela impossibilidade de celebração do Termo de Compromisso, tal como apresentado, até que seja formulada proposta indenizatória pelos acusados a Forjas Taurus S.A., na medida em que foram identificados prejuízos passíveis de ressarcimento” (parecer nº 00054/2017/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos).

VI - DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

28. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta de Termo de Compromisso, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto^[7].
29. Na presente proposta, ao analisar o caso concreto, o Comitê de Termo de Compromisso entendeu como inoportuna e inconveniente a aceitação da proposta conjunta apresentada, considerando: (i) o óbice legal apontado pela PFE/CVM, tendo em vista que “foram identificados prejuízos passíveis de ressarcimento”; (ii) a gravidade das acusações imputadas aos Proponentes; e (iii) a ausência de economia processual, visto que nem todos os acusados apresentaram proposta de Termo de Compromisso.

VII - DA CONCLUSÃO

30. Em face do acima exposto, em reunião realizada em 11.07.17, o Comitê de Termo de Compromisso, conforme faculta o art. 8º, §4º, da Deliberação CVM nº 390/01, deliberou^[8] pela **REJEIÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **Luís Fernando Costa Estima, Fernando José Soares Estima e Jorge Py Velloso**.

Rio de Janeiro, 06 de Setembro de 2017

^[1] Também foram acusados neste processo, mas não apresentaram proposta de Termo de Compromisso, 8 membros do Conselho de Administração e 2 diretores da Companhia.

[2] Desde o exercício de 2009, a Forjas Taurus já classificava os mútuos realizados pela Wotan como parte relacionada, nas Notas Explicativas às suas Demonstrações Financeiras.

[3] Art. 31 Além das prerrogativas gerais atribuídas aos Diretores e das especiais que lhes forem cometidas pelo Conselho de Administração, competirá especificamente:

I - ao Diretor Presidente: fazer executar a política administrativa da companhia, coordenar as atividades dos demais Diretores e presidir as reuniões da Diretoria;

II - aos Diretores Vice-Presidentes: substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos temporários e supervisionar os setores econômico-financeiro, de mercado de capitais, administrativo, contábil, de processamento de dados, industrial e de produção, conforme a divisão de atribuições definida pelo Conselho de Administração;

[4] Art. 142. Compete ao conselho de administração:

III - fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia e de suas controladas, solicitar informações sobre papéis da companhia e de suas controladas, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos.

[5] Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

[6] Tendo em vista o transcurso do prazo prescricional previsto para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, não foram apurados os fatos ocorridos antes de 16.07.09, em função do prazo superior aos 5 anos que antecederam a instauração do presente processo administrativo.

[7] Os Proponentes também constam como acusados nos seguintes Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela CVM: **Luis Fernando Costa Estima e Fernando José Soares Estima**: TA/RJ2014/10556, infração ao art. 115, §1º da Lei nº 6.404/76, situação: com Diretor Relator para apreciação de defesas e TA/RJ2014/13977, infração aos arts. 142, III e V; 153; 154, caput; 163, I e VII; 165; 176, caput; e 177, §3º, da Lei nº 6.404/76, bem como aos arts. 26 e 29 da ICVM nº 480/09, Situação: com Diretor Relator para apreciação de defesas; e **Jorge Py Velloso**: TA/RJ2014/13977, infração aos arts. 142, III e V; 153; 154, caput; 163, I e VII; 165; 176, caput; e 177, §3º, da Lei nº 6.404/76, bem como aos arts. 26 e 29 da ICVM nº 480/09, Situação: com Diretor Relator para apreciação de defesas.

[8] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SFI, SNC, SMI e SPS.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 06/09/2017, às 12:17, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 06/09/2017, às 12:27, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Lemos, Superintendente**, em 06/09/2017, às 12:54, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 06/09/2017, às 14:47, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 06/09/2017, às 19:17, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0355711** e o código CRC **D5A8FF75**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0355711 and the "Código CRC" D5A8FF75.
